



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 05
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 063/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Dudi.

Assunto do projeto: Institui o Dia do Casamento Civil Comunitário no âmbito do Município de Jacareí, autoriza a celebração de convênios e parcerias para a realização do casamento, e dá outras providências.

**PARECER Nº 177.1/2021/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Instituição do Dia do Casamento Civil Comunitário no Município. Lei autorizativa. Art. 22, I, da CF. Art. 2º, da CF. Art. 5º da Constituição Estadual Bandeirante. Entendimento jurisprudencial pacificado sobre lei autorizativa. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Dudi, pelo qual se busca instituir o Dia do Casamento Civil Comunitário no âmbito do Município de Jacareí, e autorizar a celebração de convênios e parcerias para a realização do casamento.

2. Segundo a justificativa apresentada, referida iniciativa consiste em ***promover a família como instituição social.***

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, a qual pretende valorizar a família como base da sociedade, referido Projeto, no nosso entendimento, **ofende a**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**competência legislativa privativa da União Federal e o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.** Senão vejamos.

2. Ao analisarmos os artigos 3º e 4º da presente propositura, verificamos o estabelecimento de requisitos para a realização do casamento. **Casamento** é matéria cível e, com isso, a competência legislativa é privativa da União Federal, consoante o inciso I, do art. 22, da Magna Carta.

3. *Em outras palavras*, somente a União Federal, *por seu Congresso*, poderá estabelecer normas e critérios para a realização de casamentos.

4. Já os artigos 1º e 2º do PLL traz uma ***imposição explícita*** ao Poder Executivo Municipal, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes – art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo.

5. O artigo 5º, *por sua vez*, traz uma regra autorizativa, contrariando a jurisprudência pátria dominante. Nesse sentido, o acórdão do TJSP na ADI nº 2033736-77.2020.8.26.0000, que julgou inconstitucional lei municipal autorizativa, cujos fundamentos e jurisprudências mencionadas devem ser observadas.

6. O fato de outros municípios possuírem PLL's aprovados com matéria idêntica a ora apresentada, não significa que eles não sejam eivados de inconstitucionalidade.

7. Com a análise dos termos do projeto, vislumbramos irregularidades que comprometem sua legalidade e constitucionalidade, impedindo a sua tramitação legislativa.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento para tramitação no que tange a inobservância *à competência legislativa privativa da União Federal (vício de iniciativa) e ao Princípio Constitucional da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
07 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

*Separação dos Poderes*, motivo pelo qual entendemos que o projeto **NÃO** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida à Comissão de a) Constituição e Justiça.

3. Caso não seja esse o Nobre entendimento dos *Edis*, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de agosto de 2021

(em trabalho remoto)

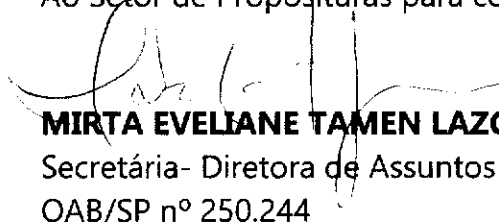
**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Ratifico o presente parecer, bem como anexo 2 (dois) pareceres jurídicos no mesmo sentido contrário em projetos semelhantes.

Ao Setor de Proposituras para continuidade.



**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
Secretária- Diretora de Assuntos Jurídicos em exercício  
OAB/SP nº 250.244

CONSULTA/6477/2014/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Sr. José Arnaldo Carotti

**Administração Pública municipal – Projeto de lei que cria o “Dia do Casamento Comunitário” – Iniciativa de vereador – Atribuição de obrigação ao Poder Executivo municipal – Vício de constitucionalidade formal – Entendimento doutrinário – Considerações.**

**CONSULTA:**

*“O Vereador Gervásio Aparecido da Silva, pesquisando na Internet, levantou dois projetos de lei, de autoria de Vereadores da Cidade de Boituva: o primeiro dispõe sobre a criação dia do casamento comunitário, impondo a a realização de convênio previsto na minuta; Pergunta-se: (a) é legal? (b) é constitucional? (c) As referidas proposições podem ser de iniciativa do legislativo, ou é de competência privativa do Executivo?”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, que, em princípio, não haveria óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei, de iniciativa de vereador, dado que o tema abordado – criação de dias comemorativos – não é de competência privativa do Prefeito Municipal e, sim, concorrente.

Neste sentido, portanto, tanto o Chefe do Executivo quanto o Vereador podem legislar sobre a “criação do Dia do Casamento Comunitário no Município de Boituva”.

No entanto, frise-se que o projeto de lei em epígrafe está eivado de vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo

Municipal, ao dispor *que deverá ser realizado convênio entre o Executivo municipal, o cartório de registro civil e o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, conforme se depreende do art. 2º, do projeto de lei, sob análise.*

Assim, a propositura é inconstitucional, uma vez que o vereador estaria legislando sobre a organização administrativa municipal, criando deveres a determinado órgão público, o que só cabe ao Chefe do Executivo fazê-lo. Há, portanto, nítida afronta, inclusive, ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da CF/88.

Cabe reiterar, portanto, que o Poder Legislativo poderá criar uma data comemorativa no Município, a exemplo do "Dia do Casamento Comunitário". Todavia, competirá exclusivamente ao Poder Executivo realizar e programar as atividades desta data.

Acerca da constitucionalidade de lei desta natureza, cuja proposição partiu de um dos membros da edilidade, não gerando despesas nem impondo obrigações ao Executivo municipal, já decidiu o TJ/SP, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de obrigação, órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (ADIn. nº 0068550-67.2011.8.26.0000, Comarca de São Paulo) (destaque do original).

Diante do exposto, por atribuir obrigação ao Executivo municipal, sob o aspecto da iniciativa, o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, razão pela qual não merece prosperar.

Essas são, por fim, as considerações a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolin  
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadecico  
Diretor

## **PARECER 037/2019**

Parecer ao Projeto de Lei nº 10-L de 14 de janeiro 2019, de iniciativa do Edil José Luiz da Silva César que “Institui o Casamento Comunitário na Estância Turística de São Roque”.

Pretende o ilustre Vereador José Luiz da Silva César instituir o Casamento Comunitário nesta cidade, realização destinada a casais de baixa renda que pretendem formalizar a união civil.

É o relatório.

Inicialmente, é de se verificar a competência do Município para legislar do assunto. Com efeito, o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ao mesmo tempo, o artigo 9º, incisos II e X, da mesma Lei Orgânica, dispõe que também é da competência do Município “cuidar” da “assistência pública” e promover a “integração social dos setores desfavorecidos”. Portanto, indisfarçável é a competência do município para legislar sobre o tema.

No entanto, ainda que louvável e justificável a presente propositura, sobretudo fundado nos artigos supracitados, temos que o projeto em epígrafe está eivado de vício de inconstitucionalidade, uma vez que imputa obrigações ao Executivo. Salvo melhor juízo, a propositura não reúne condições de prosperar em razão da clara imposição de obrigações ao Poder Executivo, a ferir de morte o princípio da separação dos poderes acima

pela Constituição Federal e pela própria Carta Orgânica do Município de São Roque.

Leia-se que o Projeto de Lei impõe a organização do evento, casamento comunitário, ao Departamento de Bem-Estar Social e aos demais departamentos que se fizerem necessários (art. 1º, PL).

Sem embargo da relevância da preocupação do edil em relação à formalização da união civil e dignidade humana das pessoas menos favorecidas, a propositura ofende as disposições constitucionais de iniciativa, pois, em tese, nenhum óbice haveria se tal propositura fosse originada do próprio Poder Executivo.

A propositura é, pois, inconstitucional, uma vez que o vereador legisla sobre a organização administrativa municipal, criando deveres a determinado órgão público, o que só cabe ao Chefe do Executivo fazê-lo. Há, portanto, nítida afronta, ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da CF/88.

Cumpre-nos, todavia, informar que a gratuidade do registro civil de casamento constitui-se em direito fundamental, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, arts. 226, §1º e 1512, respectivamente:

**Art. 226.** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

**§ 1º** *O casamento é civil e gratuita a celebração.*

**Art. 1.512.** *O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*



*Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, **para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.** (GRIFEI)*

Diante do exposto, por atribuir obrigação ao Executivo municipal, sob o aspecto da iniciativa, o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, razão pela qual não merece prosperar.

Independente do parecer em questão, o projeto deve receber pareceres da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

São Roque, 13 de fevereiro de 2019.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**VÍRGÍNIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica